



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818453 - RS (2023/0134749-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSLIAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ITALO MANOEL FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVAÇÃO DA BASILAR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE 1/5 PELA QUANTIDADE DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que aumentou a pena-base do réu Oslían em 12 meses, alegando desproporcionalidade em relação à pena de Ítalo, que teve redução por menoridade.

2. Sentença condenatória pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, com absolvição do delito de associação para o tráfico em apelação. Pena de tráfico fixada em seis anos para Oslían e cinco anos e nove meses para Ítalo, com redução pela menoridade.

3. Voto médio do acórdão reduziu as penas em 1/6, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando a primariedade e ausência de antecedentes criminais, resultando em cinco anos para Oslían e quatro anos, nove meses e 15 dias para Ítalo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena-base do réu Oslían em comparação com a de Ítalo, considerando a fundamentação baseada na quantidade de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A elevação da pena-base em 1/5 para ambos os réus foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas, sendo considerada idônea e proporcional.

6. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com precedentes que permitem a discricionariedade motivada do magistrado na dosimetria da pena.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818453 - RS (2023/0134749-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSLIAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ITALO MANOEL FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVAÇÃO DA BASILAR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE 1/5 PELA QUANTIDADE DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que aumentou a pena-base do réu Oslían em 12 meses, alegando desproporcionalidade em relação à pena de Ítalo, que teve redução por menoridade.

2. Sentença condenatória pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, com absolvição do delito de associação para o tráfico em apelação. Pena de tráfico fixada em seis anos para Oslían e cinco anos e nove meses para Ítalo, com redução pela menoridade.

3. Voto médio do acórdão reduziu as penas em 1/6, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando a primariedade e ausência de antecedentes criminais, resultando em cinco anos para Oslían e quatro anos, nove meses e 15 dias para Ítalo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena-base do réu Oslían em comparação com a de Ítalo, considerando a fundamentação baseada na quantidade de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A elevação da pena-base em 1/5 para ambos os réus foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas, sendo considerada idônea e proporcional.

6. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com precedentes que permitem a discricionariedade motivada do magistrado na dosimetria da pena.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 603-604 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de OSLIAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS e ITALO MANOEL FRANCA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 00672-08.2020.8.21.0083).

Os pacientes foram condenados à pena, cada um, de 9 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.600 dias-multa, por infração aos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida, com absolvição dos pacientes em relação ao crime de associação para o tráfico e com redimensionamento da pena de OSLIAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS para 5 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, e de ITALO MANOEL FRANCA para 4 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 478 dias-multa.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para consignar que, uma vez proferidos três votos distintos na apelação, deve prevalecer o voto médio, proferido pelo Desembargador José Conrado Kurtz de Souza (e-STJ fls. 83-86).

A impetrante sustenta: a) "foi negatizada apenas 1 vetorial (circunstâncias) em relação ao réu Oslían, na proporção de 12 meses para a vetorial, totalizando um aumento de 1/5, ou seja, superior ao entendimento consolidado pelos tribunais superiores (1/6)" (e-STJ fl. 5); b) "no que diz respeito ao réu Ítalo, atribuiu-se patamar inferior a 1/6 para cada vetorial, não sendo justo, dessa maneira, que seja atribuído fração excessiva apenas ao réu Oslían" (e-STJ fl. 5); e c) "excesso de pena, uma vez que indevida a exasperação da pena-base com supedâneo na suposta 'natureza danosa da droga apreendida' " (e-STJ fl. 7).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja reconhecida "a ilegalidade na valoração desproporcional para cada circunstância judicial na fixação da pena-base, bem como neutralizar a vetorial 'circunstâncias' na pena-base dos réus" (e-STJ fl. 11), com o consequente redimensionamento das penas.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena de ambos os pacientes.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada

ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A impetrante alega desproporcionalidade do aumento da pena-base do réu Oslan (em 12 meses, o que importaria em 1/5), bem com que em relação ao réu Ítalo, "atribuiu-se patamar inferior a 1/6 para cada vetorial, não sendo justo, dessa maneira, que seja atribuído fração excessiva apenas ao réu Oslan" (e-STJ fl. 5).

Na sentença condenatória os pacientes foram condenados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Após julgamento de apelação da defesa, os réus foram absolvidos do segundo delito, tendo sido a dosagem da pena do tráfico de drogas assim lançada no voto do relator do acórdão (e-STJ fls. 55-57):

As basilares pelo tráfico de entorpecentes foram fixadas em seis anos de reclusão, o que se justificou diante da quantidade, diversidade e danosa natureza de duas das substâncias tóxicas arrecadadas.

Para Ítalo, diminuo a sanção em três meses pela menoridade.

Ausentes outras causas modificadoras, Oslan resta condenado às reprimendas de seis anos de reclusão e 600 dias-multa à razão unitária mínima e Ítalo de cinco anos e nove meses de reclusão e 574 dias-multa à menor razão unitária, aqueles a fim de que guardem simetria com a carcerária e a razão mínima por não dispor de maiores informações sobre a situação econômica dos condenados.

O privilégio não é aplicável ao caso, tendo em vista que, apesar da pouca idade, os réus respondem a processos criminais por crimes graves. Não se desconhece o teor da Súmula 444 do STJ, mas os bons antecedentes exigidos na Lei de Drogas não são os mesmos para a ponderação negativa na basilar, até por que se assim fosse, não haveria necessidade de a citada lei mencionar a exigência de ser o réu "primário e de bons antecedentes". Ou seja, a primariedade diz respeito à antítese da reincidência, ao passo que os bons antecedentes exigem que o denunciado não responda a qualquer outro processo ou inquérito policial - anteriores ou posteriores ao fato sob julgamento.

O regime para o cumprimento da sanção carcerária é o semiaberto, nos termos da alínea "b" do § 2º do art. 33 do CP.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, a fim de absolver os denunciados da imputação contida no art. 35 da Lei Antitóxicos e reconhecer a atenuante da menoridade para Ítalo, redimensionando os castigos dele para cinco anos e nove meses de reclusão e 574 dias-multa e os de Oslan para seis anos de reclusão e 600 dias-multa, sendo demarcada a menor razão unitária para todos os

dias-multa e fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

Contudo, em virtude da diferença entre os votos dos integrantes da 1ª Câmara Criminal, prevaleceu o voto médio do acórdão, proferido pelo desembargador José Conrado Kurtz de Souza, no qual se dispôs o seguinte (e-STJ fl. 63):

Observa-se da sentença recorrida que não foi reconhecida a referida minorante porque "os acusados se dedicavam à atividade delituosa e integravam associação para o tráfico ilícito de entorpecentes."

Tendo sido operada a absolvição dos réus pelo crime de associação para o tráfico no presente recurso, foi mantido o afastamento da minorante em face dos processos que os réus respondem.

Ocorre que, inquéritos policiais e ações penais em curso não são suficientes a fundamentar o afastamento da minorante prevista no § 4º da Lei nº 11.343/2006 (AgRg no HC- 177.629/STF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, D Je de 9/12/2019).

Assim sendo, não há impedimento ao reconhecimento da referida privilegiadora, pois que os réus são primários, não tem antecedentes criminais, não se podendo concluir que ele se dedicam a atividades criminosas, ou integram organizações criminosas.

Nada obstante, embora primários, os réus, como dito, respondem a outra ação penal, razão pela qual entendo ser proporcional ao caso a redução da pena na fração de 1/6.

Deste modo, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu Oslan (considerando a pena provisória de 06 anos) vai redimensionada para 05 anos de reclusão e a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu Italo (considerando a pena provisória de 05 anos e 09 meses) vai redimensionada para 04 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão.

Devido à minorante, as penas de multa também vão reduzidas na mesma fração, resultando a pena de multa do réu Oslan fixada em 500 dia-multa à razão unitária mínima, e a pena de multa do réu Italo fixada em 478 dia-multa à razão unitária mínima

Da análise dos excertos, observa-se não ter razão a defesa, pois a basilar de ambos os pacientes foi elevada no mesmo patamar - 12 meses ou 1/5 -, com base em fundamentação idônea (quantidade de drogas), tendo sido reduzida a reprimenda do réu Ítalo em decorrência de sua menoridade relativa.

Nesse sentido, a análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO CONCRETAMENTE NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/5 PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-

BASE DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES.

I. O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. O Tribunal de origem, ao confirmar a condenação por associação para o tráfico, concluiu estar efetivamente comprovado o ânimo associativo estável e permanente entre o recorrente e os demais agentes, particularizando as funções de cada um (Luana, Joelso e Edinaldo).

III. Ultrapassar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à configuração do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/06, dependeria de revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmula n. 7, STJ). Precedentes.

IV. Não há flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade na adoção da fração de 1/5 (um quinto) para a exasperação da pena-base dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com fundamento na variedade e na quantidade de drogas apreendidas. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.060.324/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0134749-0

HC 818.453 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006720820208210083

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSLIAN ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ITALO MANOEL FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.